

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARACAJU**  
força para o desenvolvimento  
CNPJ: 15.469.117/0001-96

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 007/2013

**Assunto** : Dispõe autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de débitos para com o PREVMAR-Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, e revoga a Lei Municipal 1706/2013, e dá outras providências.

### PARECER:

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 04 de fevereiro de 2.013.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM



Democracia com Responsabilidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ 15.469.117/0001-96

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **Édio Antonio Resende de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, no local de costume, na data e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

**DATA : 04 / 02 / 2 . 0 1 3**

**13:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão e votação dos Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 005/2.013**, oriundo do Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

**14:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 006/2.013**, oriundo do Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

**15:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 007/2.013**, oriundo do Executivo, que autoriza a celebrar parcelamento de débitos junto com o **PREVMMAR**, revogando a **Lei Municipal 1.706/2.013**, e dá outras providências.


-----

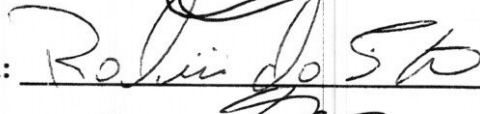
Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

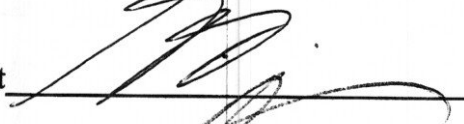
Maracaju/MS, 31 de janeiro de 2013.

  
Ver. **Édio Antonio Resende de Castro**  
Presidente


**CIENTES      DA      CONVOCAÇÃO :**

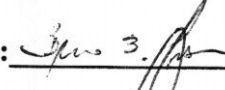
Ver. Robert Gustavo Ziemann: 

Ver. Rodinei da Silva: 

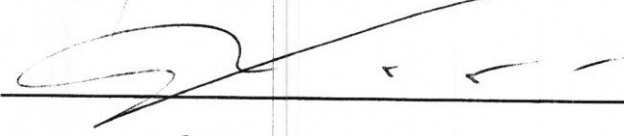
Ver. : Laudo Sorrilha Brunet 

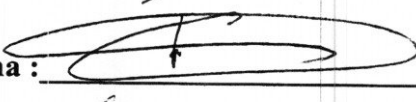
Ver. Thiago Olegário Caminha : 

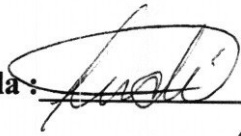
Ver. Antonio João Marçal de Souza : 


Ver. Bruno Barros Ossuna : 

Ver. Hélio Albarello : 

Ver. Ilson Portela : 

Ver. João Gomes Rocha : 

Ver. Ludimar Portela : 

Ver. Odair Roberto Schwinn : 

Ver. Sebastião Soares Arguelho : 



Democracia com Responsabilidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ 15.469.117/0001-96

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **Édio Antonio Resende de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, no local de costume, na data e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

**DATA : 04 / 02 / 2 . 0 1 3**

**13:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão e votação dos Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 005/2.013**, oriundo do Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.


**14:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 006/2.013**, oriundo do Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

**15:00 HS** : Indicação dos Membros pelo Sr. Presidente visando a emissão de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, bem como única discussão e votação ao **Projeto de Lei nº 007/2.013**, oriundo do Executivo, que autoriza a celebrar parcelamento de débitos junto com o **PREVMMAR, revogando a Lei Municipal 1.706/2.013**, e dá outras providências.

-----

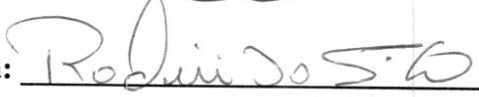
Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.


Maracaju/MS, 31 de janeiro de 2013.

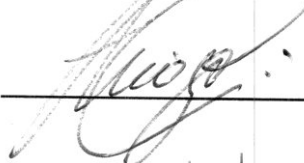
  
Ver. **Édio Antonio Resende de Castro**  
Presidente

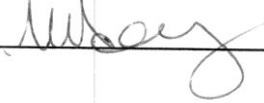
CIENTES DA CONVOCAÇÃO :

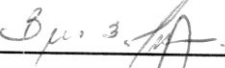
Ver. Robert Gustavo Ziemann: 

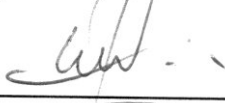
Ver. Rodinei da Silva: 


Ver. : Laudo Sorrilha Brunet 


Ver. Thiago Olegário Caminha : 

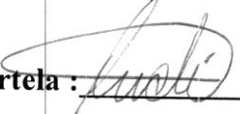
Ver. Antonio João Marçal de Souza : 


Ver. Bruno Barros Ossuna : 

Ver. Hélio Albarello : 

Ver. Ilson Portela : 

Ver. João Gomes Rocha : 

Ver. Ludimar Portela : 

Ver. Odair Roberto Schwinn : 

Ver. Sebastião Soares Arguelho : 



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº. 007/2013, de 31 de janeiro de 2013.**

**RECEBI**

31/01/2013

**ÀS** 11:25 **Hs**

Seja  
FUNCIONÁRIO

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº 007/2013, **em REGIME DE URGENCIA**, que:

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de débitos para com o **PREVMAR – Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** e revoga a Lei Municipal 1706/2013, e dá outras providências”.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelência o anexo Projeto de Lei para submeter a esta Augusta Casa a autorização para parcelamento dos débitos do Município de Maracaju com o Instituto de Previdência Própria - PREVMAR, **esclarecemos que O MPAS – Ministério da Previdência Social autorizou o parcelamento de débitos previdenciários em 240 vezes até a competência de outubro de 2012 e de novembro a 13º em 60 parcelas, bem como autorizou o dos débitos referente às contribuições dos servidores até outubro de 2012 em 60 vezes, conforme disposição legal do Ministério da Previdência, Ressalta-se que estes valores estão atualizados até 31.12.2012 e que ser atualizados, na data do efetivo pagamento, e que**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**estamos tomado as providencias para a regularização e pagamento das pendências.**

Informamos ainda que estamos revogando a lei 1706/2013, pois podemos parcelar em melhores condições e ainda incluir o servidor neste novo projeto, tendo em vista a autorização do MPS.

Esclarecemos ainda que as competências são referentes a gestão anterior e que estamos sem CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária valida, visto que a mesma venceu em 26.12.2012, não sendo permitida a emissão de novo CRP, por conta dos atrasos e demais irregularidades, apontadas em AUDITORIA do MPS, que já forma objeto de parcelamento junto a esta casa de leis.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Augusta Casa de Leis e do nobre espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a análise e a conseqüente aprovação do incluso projeto, por todos os Edis que compõem esta Casa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**Prefeito Municipal**

**EXMO.SR.**

**Vereador EDIO ANTONIO REZENDE DE CASTRO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - MS**



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

**PROJETO DE LEI Nº. 007/2013 de 31 de janeiro de 2013.**

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de débitos para com o **PREVMAR – Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, e revoga a Lei Municipal 1706/2013 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o **MUNICÍPIO DE MARACAJU** autorizado a celebrar acordo de parcelamento do débito previdenciário, devidos e não repassados pelo **MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS** ao **SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS - PREVMAR**, sob os seguintes critérios:

I - Em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais de julho a outubro/2012, parcelamentos e reparcelamentos patronais firmados em junho de 2012, no valor de R\$ 3.131.653,32 (três milhões cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até 31.12.2012;

II - Em 60 (sessenta) parcelas mensais os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais de novembro a 13º de 2012, no valor de R\$ 738.445,54 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 31.12.2012.

III - Em 60 (sessenta) parcelas mensais os débitos oriundos das contribuições descontadas dos segurados, ativos, inativos e pensionistas de julho a outubro de 2012, no valor de R\$ 561.080,75 (quinhentos e sessenta e um mil oitenta reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 31.12.2012.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, visando garantir o equilíbrio atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal, os valores originais foram atualizados pela taxa SELIC desde a data de vencimento até a data da consolidação do débito a ser parcelado e reparcelado.

**Parágrafo Primeiro.** As Parcelas vincendas serão atualizadas pela taxa SELIC até a data do seu vencimento, o que deverá ocorrer até no ultimo dia útil do mês subsequente ao da formalização do termo de parcelamento.

**Parágrafo Segundo.** Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, continuarão a fluir os encargos financeiros previstos no parágrafo primeiro deste artigo, cumulativamente com os juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela em atraso, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

**Art. 3º** - As parcelas do ajuste celebrado na forma desta lei, serão, calculadas, utilizando do sistema de calculo de parcelamentos disponibilizado pelo Ministério da Previdência - SIPAR- em sua pagina na internet, para cada parcela deste ajuste.

**Art. 4º.** Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder os ajustes e baixas contábeis no Balanço do Município de MARACAJU, em virtude das operações celebradas, com autorização desta lei.

**Art. 5º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.706/2013, de 22.01.2013, tendo em vista a autorização do MPS de se parcelar em 240 vezes o patronal competência até outubro de 2012, e em 60 parcela o servidor e as demais patronais.

**Art. 6º** - O pagamento das parcelas acordadas será realizado mediante débito junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, ao trinta e um dia do mês de janeiro de 2013.

**MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**  
Prefeito Municipal.



**PREVMAR**

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 00.282.876/0001-78

---

**OF.PREVMAR/MS Nº 021/2013**

**Maracaju-MS, 01 de fevereiro de 2013**

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Casa de Leis Projeto de Parcelamento Previdenciário, Mensagem e Projeto 007/2013, porém é necessária a inclusão neste Projeto de artigo que discipline a obrigatoriedade dos descontos no FPM, assim sendo e sabedores da compreensão de Vossa Excelência, providenciamos a inclusão do artigo 6º no devido Projeto e segue para Vossa análise.

Certos de contarmos com Vossa Colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente.

  
Roseli Bauer  
Diretora Presidente  
do PREVMAR

## PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS - TABELA EXPLICATIVA

### 1 - PARCELAMENTOS

TIPO DE DÉBITO	RUBRICA	QTDE MÁXIMA DE PARCELAS	ENQUADRAMENTO LEGAL	NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA	VINCULAÇÃO
1 - Contribuições previdenciárias de qualquer período (PARCELAMENTO CONVENCIONAL). (Regra Geral dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)	Contribuição do Ente	60	Art. 5º	Não (*)	Opcional - § 3º, Art. 5º
2 - Contribuições previdenciárias estaduais devidas pelo ente até fevereiro de 2007. (Regra Especial dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)	Contribuição retida Segurados	Não parcelável	Art. 5º, Inciso V		
3 - Contribuições previdenciárias municipais até a competência dezembro de 2008. (Regra Especial dada pela Portaria MPS nº 298, de 18/03/2009)	Contribuição do Ente	240	Art. 5º, § 2º	Sim	Opcional - § 3º, Art. 5º
4 - Contribuições previdenciárias (Estados/Municípios) devidas até a competência outubro de 2012 (PARCELAMENTO ESPECIAL): a) Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. b) Aplicam-se os critérios de atualização estabelecidos no inciso II, do Artigo 5º. c) A lei do ente federativo poderá autorizar a redução do valor das multas relativas aos débitos parcelados. (Regra Especial dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)	Contribuição retida Segurados	240	Art. 5º, § 10	Sim	Opcional - § 3º, Art. 5º
5 - Débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, devidos até dezembro de 2008. (Regra Especial dada pela Port nº 347/2012, na nova redação dada pela Port nº 21/2013)	Contribuição do Ente	240	Art. 5º, § 11	Sim	Opcional - § 3º, Art. 5º
6 - Débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias devidos até outubro de 2012. (Regra Especial dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)	Débito do Ente	60	Art. 5º-A, § 6º	Sim	Obrigatória - § 5º, Art. 5º-A
7 - Débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias devidos após outubro de 2012.	Débito do Ente	Não parcelável	Art. 5º, Inciso VI		

### 2 - REPARCELAMENTOS

REGRA GERAL - ARTIGO 5º, DA PORTARIA 402/2008 (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)	QTDE MÁXIMA DE PARCELAS	ENQUADRAMENTO LEGAL	NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA	VINCULAÇÃO FPM
Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente. Ou seja, deve haver parcelamentos distintos para contribuições ainda não parceladas e para débitos de contribuições já parceladas anteriormente.	60	Art. 5º, § 7º	Não (*)	Opcional - § 3º, Art. 5º
Não serão considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:				
1- Tenham sido formalizados anteriormente a vigência da Portaria 402/2008 (até 10/12/2008).				
2- Tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação de prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.				

#### REGRA ESPECIAL - ARTIGO 5º A, DA PORTARIA 402/2008 (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

REGRA ESPECIAL - ARTIGO 5º A, DA PORTARIA 402/2008 (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)	QTDE MÁXIMA DE PARCELAS	ENQUADRAMENTO LEGAL	NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA	VINCULAÇÃO FPM
Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, sendo de 240 prestações para o Ente e de 60 prestações para aquelas retidas dos servidores. Poderão também ser incluídos valores referentes a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias (60 prestações). Em todos os casos, relativos às COMPTÊNCIAS ATÉ OUTUBRO DE 2012.	240	Art. 5º-A, § 1º	Sim	Obrigatória - § 5º, Art. 5º-A
	60			

#### OBSERVAÇÃO: ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL OU PARA COBERTURA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

O parcelamento ou reparcelamento dos valores devidos e não repassados à unidade gestora do RPPS referentes às alíquotas de contribuição para amortização de déficit atuarial ou para cobertura da taxa de administração, quando forem separadas da contribuição normal, sujeitam-se aos mesmos parâmetros das contribuições patronais.

(\*) OBSERVAÇÃO: No parcelamento ou reparcelamento convencional não há necessidade de lei autorizativa e sim de lei que contemple a aplicação de índice de atualização e de taxa de juros. Portanto, se a lei de estruturação do RPPS, ou outra lei do ente, contemplar essa situação, não haverá necessidade de leis específicas para cada acordo de parcelamento.